

PROJETO DE LEI Nº 6.054/25

“Institui a Política Pública Municipal para a Garantia e Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. (Lei Nicolas Schweitzer Costa)”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º A política municipal para a garantia e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos desta Lei e das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I- Dificuldade grave de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II- Dificuldade severa de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego exagerado a rotina e necessidade de planejamento;
- IV- Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo devem estar devidamente comprovadas por laudo médico técnico.

§ 3º Identificação das pessoas portadoras de autismo por meio de Carteira de Identificação do Autismo – CIA, instituída pela Lei Municipal nº 4.948/2025, alinhada com as disposições da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I- A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III- O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV- A promoção de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista, nos termos e em conformidade com a Lei Municipal nº 4.947/2025 sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo;
- V- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA);
- VII- O incentivo a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII- O apoio social, psicológico e informativo aos familiares de pessoas com TEA;
- IX- A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- X- A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado e monitores escolares.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, nos termos estabelecidos na

Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764/2012 e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no *caput* deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado com expertise no setor.

§ 2º Fica autorizada a criação de cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta gênero, faixa etária e o grau do espectro, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do seu regulamento.

Art. 4º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

- I- Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II- Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e de Educação;
- III- Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV- Orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V- Orientação aos familiares e responsáveis das condições coexistentes quanto aos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde- SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção as pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

Art. 5º Fica autorizado ao Município regulamentar medidas que visem assegurar, desenvolver, implementar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, na forma de:

- I- Garantia de matrícula dos estudantes da Educação Especial nas classes comuns na rede pública municipal de ensino, bem como a oferta do Atendimento Educacional Especializado- AEE, quando necessário após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;
- II- Garantia das mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da Educação Especial.
- III- Acesso ao ensino para jovens e adultos (EJA) as pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo deverão estar consideradas no Projeto Político-Pedagógico (PPP), a ser elaborado de todas as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso de necessidade, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 6º A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da sua neurodivergência.

Art. 7º A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar canais facilitados, ou adequar os canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como promover campanhas de combate à violência praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 8º As pessoas com TEA têm direito ao atendimento e transporte de forma digna e humanizado, de acordo com as suas necessidades, incluindo:

- I- Direito a atendimento preferencial em estabelecimentos públicos e privados localizados no Município, devidamente sinalizados com placa de atendimento prioritário, nos termos da Lei Municipal nº 4.227/2019 e da Lei Federal nº 10.048/2000 (Lei do Atendimento Prioritário);
- II- O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias ou suplementarias, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.

Ver^a. Maria Cristina da Silva Santos

JUSTIFICATIVA

A pessoa portadora de transtorno do espectro autista é equiparada a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do Art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O presente Projeto de Lei alinha-se com as legislações vigentes municipal e federal sobre o autismo e busca consolidá-la num mesmo instrumento.

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma disfunção global do desenvolvimento, uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização e de comportamento. O TEA é uma síndrome que tem estado muito em evidência, sobretudo pelo crescimento no número de diagnósticos. Sendo diagnosticados mais de 150 mil casos de autismo por ano. Esta desordem faz parte de um grupo de síndrome chamado Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD). O Autismo pode apresentar em seu comportamento: hiperatividade, agressões, impulsividade, irritabilidade, repetição de palavras e de ações e isolamento social. Muitos são os mitos em referência ao autismo, portanto esse projeto visa a garantia da proteção dos direitos assegurados, divulgação e a conscientização em relação a este distúrbio para a população.

Os principais objetivos deste projeto são: garantir os direitos dos autistas e de seus familiares, transmitir informação sobre os direitos dos Autistas, interação dos familiares dos autistas com a sociedade, desmistificação sobre essa condição neurológica e a quebra de barreiras quanto ao preconceito e comportamento dos mesmos.

Portanto, este Projeto é de grande relevância para toda sociedade, visto que muitas pessoas não têm conhecimento e nem compreensão do Transtorno Espectro Autista, contudo observa-se a importância da divulgação e conscientização da medida pleiteada.

Ademais, o presente projeto busca também prestar uma homenagem a Nicolas Schweitzer Costa e a seus familiares, tendo em vista que era portador de TEA e, infelizmente, veio a falecer por um acidente doméstico ocasionado por queda e afogamento na piscina de sua casa.

Por todo o exposto e relevância social do projeto, peço aos Nobres Colegas o apoio e aprovação desta respectiva propositura.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2025.

Ver^a. Maria Cristina da Silva Santos